

evadir e defender, e alertas a serem adotadas em caso de ataque ou ao navegar em águas situadas na costa da Somália, e insta também os Estados a deixarem seus cidadãos e suas embarcações à disposição das investigações forenses, conforme apropriado, no primeiro porto adequado de escala após ato ou tentativa de pirataria ou de roubo à mão armada no mar ou de libertação de cativeiro;

- 29. Encoraja os Estados de bandeira e os Estados portuários a seguir considerando a possibilidade de desenvolver de medidas de segurança a bordo das embarcações, incluindo, onde aplicável, elaborando regulamentos para a utilização de PCASP a bordo de navios, com o objetivo de prevenir e reprimir a pirataria na costa da Somália, mediante processo consultivo, incluindo a IMO e a Organização Internacional para Padronização;
- 30. Convida a IMO a continuar contribuindo para a prevenção e a repressão dos atos de pirataria e de roubo à mão armada contra navios, em coordenação, particularmente, com o UNODC, com o Programa Mundial de Alimentos (PMA), com o setor de transporte marítimo e com todas as demais partes interessadas, e reconhece o papel que desempenha a IMO a respeito da contratação privada de pessoal de segurança armado a bordo dos navios nas áreas de alto risco;
- 31. *Nota* a importância de garantir que o PMA possa prestar assistência por mar em condições de segurança, e *acolhe com satisfação* o trabalho em curso do PMA, da Operação Atalanta da União Europeia e dos Estados de bandeira a respeito da inclusão de destacamentos de proteção de embarcações nas embarcações do PMA;
- 32. Solicita aos Estados e às organizações regionais que cooperam com as autoridades somalis a informarem ao Conselho de Segurança e ao Secretário Geral, em um prazo de nove meses, sobre o andamento das ações empreendidas no exercício das autorizações estabelecidas no parágrafo 14 da presente resolução, e solicita também a todos os Estados que contribuem por meio do Grupo de Contato na luta contra a pirataria na costa da Somália, incluindo a Somália e outros Estados da região, a informarem nesse mesmo prazo sobre os seus esforços para estabelecer a jurisdição e a cooperação na investigação e no julgamento de atos de pirataria;
- 33. Solicita que o Secretário Geral reporte ao Conselho de Segurança, no prazo de onze meses a partir da aprovação da presente resolução, sobre a aplicação desta resolução e sobre a situação da pirataria e do roubo à mão armada no mar na costa da Somália;
- 34. Expressa sua intenção de voltar a examinar a situação e considerar a possibilidade, conforme apropriado, de prorrogar por períodos adicionais as autorizações estabelecidas no parágrafo 14, mediante solicitação de autoridade somali;
  - 35. Decide continuar ocupando-se ativamente da questão.

## DECRETO Nº 8.970, DE 23 DE JANEIRO DE 2017

Delega competência ao Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão para abertura de créditos suplementares autorizados na Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016,

## DECRETA:

Art. 1º Fica delegada ao Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão a competência para a abertura de créditos suplementares autorizados na Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de janeiro de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER

Dyogo Henrique de Oliveira

#### DECRETO № 8.971, DE 23 DE JANEIRO DE 2017

Altera o Decreto nº 8.642, de 19 de janeiro de 2016, que dispõe sobre Autoridade Pública de Governança do Futebol - APFUT.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 19, § 4º, da Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015,

#### DECRETA:

Art.  $1^{\rm p}$  O Decreto  $n^{\rm p}$  8.642, de 19 de janeiro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

- I do Ministério da Fazenda;
- II da Casa Civil da Presidência da República;
- $\S$  2º O Ministério do Esporte terá três representantes e as demais representações previstas nos incisos I, II e IV a VIII do **caput**, um.

....." (NR)

"Art. 3º O Presidente e os demais membros e suplentes da APFUT serão designados para mandato de três anos, admitida uma recondução.

 $\S 2^n$  No caso de vacância no curso do mandato a que se refere o **caput**, o substituto designado ou nomeado exercerá o restante do mandato na APFUT, período que não será considerado para fins de recondução" (NR)

"Art. 12. .....

Parágrafo único. A representação do Ministério do Esporte no Município do Rio de Janeiro funcionará como sede da AP-FUT." (NR)

"Art. 15. A APFUT editará seu regimento interno no prazo de sessenta dias, contado da data de reunião de instalação do Plenário da APFUT." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de janeiro de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

#### MICHEL TEMER

Dyogo Henrique de Oliveira Leonardo Picciani

#### DECRETO Nº 8.972, DE 23 DE JANEIRO DE 2017

Institui a Política Nacional de Recuperação da Vegetação Nativa.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012,

#### DECRETA:

Art. 1º Este Decreto institui a Política Nacional de Recuperação da Vegetação Nativa -Proveg, dispõe sobre seus objetivos e diretrizes, estabelece seus instrumentos e define sua governança.

Art. 2º A Proveg tem os seguintes objetivos:

- I articular, integrar e promover políticas, programas e ações indutoras da recuperação de florestas e demais formas de vegetação nativa: e
- II impulsionar a regularização ambiental das propriedades rurais brasileiras, nos termos da Lei  $n^{\rm o}$  12.651, de 25 de maio de 2012, em área total de, no mínimo, doze milhões de hectares, até 31 de dezembro de 2030.

Parágrafo único. A Proveg será implementada pelo Poder Executivo federal em regime de cooperação com os Estados, com os Municípios, com o Distrito Federal e com organizações da sociedade civil e privadas.

Art. 3º Para fins deste Decreto, considera-se:

- I condução da regeneração natural da vegetação conjunto de intervenções planejadas que vise a assegurar a regeneração natural da vegetação em área em processo de recuperação;
- II reabilitação ecológica intervenção humana planejada visando à melhoria das funções de ecossistema degradado, ainda que não leve ao restabelecimento integral da composição, da estrutura e do funcionamento do ecossistema preexistente;
- III reflorestamento plantação de espécies florestais, nativas ou não, em povoamentos puros ou não, para formação de uma estrutura florestal em área originalmente coberta por floresta desmatada ou degradada;
- IV regeneração natural da vegetação processo pelo qual espécies nativas se estabelecem em área alterada ou degradada a ser recuperada ou em recuperação, sem que este processo tenha ocorrido deliberadamente por meio de intervenção humana;

- V restauração ecológica intervenção humana intencional em ecossistemas alterados ou degradados para desencadear, facilitar ou acelerar o processo natural de sucessão ecológica; e
- VI recuperação ou recomposição da vegetação nativa restituição da cobertura vegetal nativa por meio de implantação de sistema agroflorestal, de reflorestamento, de regeneração natural da vegetação, de reabilitação ecológica e de restauração ecológica.

Parágrafo único. Além das definições estabelecidas nos incisos I a VI do **caput**, serão consideradas, para fins deste Decreto, aquelas estabelecidas no art. 3º da Lei nº 12.651, de 2012, e no art. 2º do Decreto nº 7.830, de 17 de outubro de 2012.

Art. 4º São diretrizes da Proveg:

- ${\rm I}$  a promoção da adaptação à mudança do clima e a mitigação de seus efeitos;
  - II a prevenção a desastres naturais;
  - III a proteção dos recursos hídricos e a conservação dos solos;
- IV o incentivo à conservação e à recuperação da biodiversidade e dos serviços ecossistêmicos;
- V o incentivo à recuperação de Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e das Áreas de Uso Restrito; e
- VI o estímulo à recuperação de vegetação nativa com aproveitamento econômico e com benefício social.
- Art. 5º A Proveg será implantada por meio do Plano Nacional de Recuperação da Vegetação Nativa Planaveg, em integração, entre outros, com:
- I o Sistema de Cadastro Ambiental Rural Sicar, de que trata o Decreto nº 7.830, de 2012;
- II os instrumentos do Programa de Regularização Ambiental PRA, estabelecidos no parágrafo único do art. 9º do Decreto nº 7.830, de 2012;
- III as linhas de ação de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente, autorizadas pelo art. 41 da Lei nº 12.651, de 2012;
- IV as ações de apoio à regularização ambiental de imóveis rurais constantes do Programa Mais Ambiente Brasil, instituído pelo Decreto nº 8.235, de 5 de maio de 2014;
- V as ações relativas à implementação da Política Agrícola para Florestas Plantadas, definida no Decreto nº 8.375, de 11 de dezembro de 2014:
- VI os instrumentos da Política Nacional sobre Mudança do Clima, estabelecidos no art. 6º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009:
- VII os instrumentos da Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica, estabelecidos no art. 4º do Decreto nº 7.794, de 20 de agosto de 2012;
- VIII o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego Pronatec, instituído pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011; e
- IX as atividades vinculadas à Política Nacional de Educação Ambiental, instituída pela Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999.

Parágrafo único. Portaria interministerial dos Ministros de Estado do Meio Ambiente, da Casa Civil da Presidência da República, da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Educação estabelecerá o Planaveg no prazo de até cento e oitenta dias, contado da data de publicação deste Decreto.

- $\mbox{Art.}$  6° O Planaveg deverá contemplar, entre outras, as seguintes diretrizes:
- $\mbox{\bf I}$  a sensibilização da sociedade acerca dos benefícios da recuperação da vegetação nativa;
- II o fomento à cadeia de insumos e serviços ligados à recuperação da vegetação nativa;
- III a melhoria do ambiente regulatório e o aumento da segurança jurídica para a recuperação da vegetação nativa com aproveitamento econômico;
- $\,$  IV a ampliação dos serviços de assistência técnica e extensão rural destinados à recuperação da vegetação nativa;
- V a estruturação de sistema de planejamento e monitoramento espacial que apoie a tomada de decisões que visem à recuperação da vegetação nativa; e  $\,$
- VI o fomento à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação de técnicas referentes à recuperação da vegetação nativa.

Art. 7º Fica instituída a Comissão Nacional para Recuperação da Vegetação Nativa - Conaveg, composta por um representante titular e um suplente dos seguintes órgãos:

ISSN 1677-7042

- I Ministério do Meio Ambiente, que a presidirá;
- II Casa Civil da Presidência da República, por meio da Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário;
  - III Ministério da Fazenda:
  - IV Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:
  - V Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão: e
  - VI Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.
  - § 1º A Conaveg será composta, ainda, por:
- I dois representantes titulares e dois suplentes dos Estados, indicados pela Associação Brasileira de Entidades Estaduais de Meio Ambiente - Abema:
- II um representante titular e um suplente dos Municípios, indicados pela Associação Nacional de Órgãos Municipais de Meio Ambiente Anamma: e
- III dois representantes, titulares e suplentes, da sociedade civil organizada, a serem selecionados por processo formalizado por Portaria do Ministro de Estado do Meio Ambiente.
- § 2º Os representantes a que se referem os incisos I a VI do **caput** serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e entidades e designados em ato do Ministro de Estado do Meio Ambiente, no prazo de sessenta dias, contado da data de publicação deste Decreto.
- § 3º A Conaveg se reunirá, em caráter ordinário, anualmente e, em caráter extraordinário, a qualquer tempo, mediante convocação pelo seu Presidente.
- § 4º O Ministério do Meio Ambiente exercerá a função de Secretaria-Executiva da Conaveg, à qual prestará apoio técnico e administrativo.
- § 5º Os Ministérios referidos nos incisos I a VI do **caput** poderão ser representados na Conaveg por membros de suas entidades vinculados
- § 6º Poderão participar das reuniões da Conaveg, mediante convite de sua Secretaria-Executiva, especialistas e representantes de entidades e órgãos públicos ou privados que exerçam atividades relacionadas à recuperação da vegetação nativa.
  - Art. 8° Compete à Conaveg:
- I coordenar a implementação, o monitoramento e a avaliação da Proveg e do Planaveg;
  - II revisar o Planaveg a cada quatro anos;
- III interagir e pactuar com instâncias, entidades e órgãos estaduais, distritais e municipais sobre os mecanismos de gestão e de implementação da Proveg e do Planaveg; e
  - IV elaborar o seu regimento interno.
- § 1º A Conaveg poderá constituir câmaras consultivas temáticas para subsidiar seus trabalhos.
- $\S$  2º As câmaras consultivas temáticas a que se refere o  $\S$  1º serão compostas por especialistas da sociedade civil e entidades e órgãos públicos ou privados, convidados pela Conaveg.
- § 3º Cabe às entidades e aos órgãos que participem da Conaveg e das câmaras consultivas temáticas custear as despesas de deslocamento e as diárias de seus representantes e especialistas.
- § 4º A participação na Conaveg será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.
  - Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
- Brasília, 23 de janeiro de 2017; 196° da Independência e 129° da República.

## MICHEL TEMER José Sarney Filho

## Presidência da República

#### DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

#### MENSAGEM

Nº 11, de 23 de janeiro de 2017. Encaminhamento ao Congresso Nacional, em aditamento à Mensagem nº 714, de 28 de dezembro de 2016, do texto da Emenda de Banimento à Convenção de Basiléia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito, adotada durante a Terceira Reunião da Conferência das Partes, em Genebra, entre os dias 18 e 22 de setembro de 1995.

## Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

## SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

#### PORTARIA N° 3, DE 13 DE JANEIRO DE 2017

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo artigo 39, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, aprovado pela Portaria Ministerial nº 300, de 16/06/2005, publicada no DOU de 20/06/2005, tendo em vista o disposto na Instrução normativa SDA nº 66, de 27 de novembro de 2006, na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto 4.074, de janeiro de 2002 e o que consta do Processo nº 21042.000390/2017-58, resolve:

Art. 1º Credenciar, sob número BR RS 625, a empresa Madepallet Indústria de pallets e Secagem de madeira Eireli - ME, CNPJ nº 20.862.635/0001-05, localizada na Linha Boêmios. s/nº - 4º Distrito, Farroupilha - RS para na qualidade de empresa prestadora de serviço de tratamentos quarentenários e fitossanitários no trânsito internacional de vegetais e suas partes, executar os seguintes tratamentos: a) Tratamento Térmico (HT); b) Secagem em Estufa (KD);

Art. 2º O Credenciamento de que trata esta Portaria terá validade por 12 (doze) meses, CONFORME § 4º Do Art. 1º - Anexo I - da Instrução Normativa SDA nº 66/2006, podendo ser renovado mediante requerimento encaminhado à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio Grande do Sul:

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

#### ROBERTO SCHOEDER

## Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA Nº 309, DE 19 DE JANEIRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLO-GIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 6.738, de 21 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º Autorizar TV SÃO JOSÉ DO RIO PRETO S.A. a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, com utilização de tecnologia digital no Município de Ilha Solteira, Estado de São Paulo, por meio do canal 26 (vinte e seis), visando a retransmissão dos seus próprios sinais, por recepção via satélite.

Art. 2º Aprovar o local de instalação da estação e a uti-

Art. 2º Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, e autorizar o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 01250.010781/2016-37 e da Nota Técnica nº 1014/2017/SEI-MCTIC.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

# **SECRETARIA EXECUTIVA**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

#### PORTARIA Nº 345, DE 20 DE JANEIRO DE 2017

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO, DA SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso da competência delegada pelos incisos VIII combinado com o XIV do art. 1º da Portaria MCT nº 166, de 16 de abril de 2003, observada a modificação organizacional efetuada pela Lei nº 13.341, de 29 de setembro de 2016 e a alteração da estrutura regimental aprovada pelo Decreto nº 8.877, de 18 de outubro de 2016, resolve:

Art. 1º Criar Unidade Gestora Executora no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, com o código 240267 para a Secretaria de Telecomunicações - SETEL, órgão específico singular da estrutura organizacional deste Ministério, conforme Decreto nº 8.877, de 18 de outubro de 2016, inscrevendo-a como filial no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica junto à Receita Federal do Brasil, com a finalidade de realizar a execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial no âmbito de sua atuação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALFONSO ORLANDI NETO

## AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES CONSELHO DIRETOR

#### RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 905, de 28 de julho de 2016, publicada no DOU de 29 de julho de 2016, Seção 1, Página 11, retifica-se parte de seu Anexo, com efeitos retroativos a 1º de agosto de 2016, como segue:

Indicador	Onde se lê	Leia-se
Percentual de Realização do Plano Operacional de Fiscalização (POF)	70% das ações previstas no POF	Concluir no ciclo, no mínimo, 70% (setenta por cento) das ações de fiscalização previstas no POF com vencimento no ciclo
Taxa de Solicitações dos Usuários Registradas e Respondidas no Prazo	80% das solicitações dos usuários respondidas no prazo	90% das solicitações dos usuários respondidas no prazo
()		
()		
Análise de Contratos de Compartilhamento de In- fraestrutura	80% dos contratos proto- colizados	Analisar 100% da soma de 80% dos contratos de compartilhamento de infraestrutura submetidos à Anatel dentro do ciclo avaliativos, com a quantidade total de eventual passivo remanescente do ciclo anterior
()		
()		
()		
Instrução de Pados no Prazo Regimental	80% dos PADOs instruí- dos no prazo regimental no ciclo	Instruir no prazo regimental 80% dos Pados com prazo vencendo no ciclo

## SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA

#### ATOS DE 23 DE JANEIRO DE 2017

Expede autorização para exploração do Serviço Auxiliar de Radiodifusão de Ligação para Transmissão de Programas e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço à:

 $N^{\rm o}$ 308 - RÁDIO CAÇANJURE LTDA, CNPJ nº 83.057.794/0001-57.

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado à:

N° 309 - NELCI TOMAZELI, CPF n° 295.112.599-20.

Expede autorização para exploração do Serviço Limitado Privado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional à:

 $N^{\rm o}$ 311 - MOA MANUTENCAO E OPERACAO LTDA, CNPJ nº 00.192.707-0001/47;

 $N^{\circ}$  312 - AGROFLORESTAL PAEQUERE LTDA, CNPJ  $n^{\circ}$  09.194.627-0001/03.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

GILBERTO KASSAB